



Lei nº 4.009 de 10 de JUNHO de 20 10

Institui a Política Municipal Integrada de Atendimento à Pessoa Autista e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Política Municipal Integrada de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Teresina, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis que propiciem o bem-estar e promovam a dignidade humana das pessoas autistas.

Art. 2º Para efeito desta Lei define-se:

I - Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD: de acordo com a classificação internacional de doenças do CID 10 da Organização Mundial da Saúde;

II - Pessoa Autista: a pessoa portadora de transtorno global de desenvolvimento;

III - Profissional da Educação: todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que para exercê-las, tenha contato com alunos que ali freqüentem;

IV - Profissional de Saúde: todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e que, para exercê-las, e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependa a boa saúde das pessoas ali atendidas;

V - Diagnóstico Precoce: a identificação dentro dos três primeiros anos de vida dos sintomas característicos do TGD;

VI - atendimentos Terapêuticos Alternativos: atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos dos TGD.

Art. 3º A Política Municipal Integrada de Atendimento à Pessoa Autista consiste em um sistema integrador e transversal dos diversos serviços prestados às pessoas autistas do Município de Teresina, constituído de:

I - serviço de saúde (pediatra, clínico geral, neuropediatra, neurologista, psiquiatra, psicólogo, psicopedagoga, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta);

II - serviços de educação;

III- serviços de assistência social;

IV - serviços de informação, cadastro e inclusão.

Art. 4º A Política Municipal Integrada de Assistência à Pessoa Autista reúne representantes da Fundação Municipal de Saúde, das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas, na forma definida em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.





Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 5º São garantidos para o atendimento das pessoas autistas:

- I - diagnóstico precoce;
- II - atendimento médico, odontológico, psiquiátrico e neurológico especializado;
- III - atendimentos terapêuticos alternativos;
- IV - qualificação profissional em TGD das equipes de Saúde: de ambulatórios, em especial o pediatra, neuropediatra e psiquiatra infantil preferentemente, unidades de pronto atendimento e urgências sob sua responsabilidade;
- V - qualificação profissional em TGD das equipes de PSF sob sua responsabilidade, de forma que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos para encaminhamento precoce ao especialista;
- VI - informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do município;
- VII - qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimentos Psicossociais, CAPS I, CAPS II, CAPS III e CAPS IV sob sua responsabilidade, bem como das equipes de profissionais das organizações da Sociedade Civil que desenvolvam trabalhos na área do autismo;
- VIII - distribuição gratuita de medicamentos;
- IX - estabelecer com o Estado e outras organizações da Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos V, VI, VII deste artigo.

Parágrafo único. É garantida a distribuição gratuita de medicamentos a todos os pacientes atendidos como pessoa autista sem interrupção do fluxo.

Art. 6º Serão garantidas informações, formação e treinamento adequado sobre TGD aos familiares das pessoas autistas, bem como aos profissionais e estudantes das áreas de:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - assistência social.

Art. 7º Fica garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças, salvo parecer do (os) especialista (as) a favor de um melhor desempenho e condução do caso em escola/instituição ou clínicas especializadas com o objetivo de posterior inclusão na escola regular, devendo o Município, na forma definida em regulamento, treinar profissionais de educação para educar e participar diretamente da educação das pessoas autistas e garantindo às crianças autistas uma educação adaptada às suas especiais necessidades.

Art. 8º É garantido o acesso ao ensino básico e profissionalizante para jovens e adultos às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo único. Para cumprimento do *caput* deste artigo o Município se responsabiliza, na forma definida em regulamento, por:

- I - garantir apoio educacional especializado;
- II - celebrar convênio com instituições e entidades da sociedade civil, ONG, fundações e outras de mesma natureza.





Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 9º É garantido que a pessoa autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privado de sua liberdade ou convívio familiar por motivo de ser portadora de TGD, nem será vítima de discriminação, devendo o Município, na forma definida em regulamento, prestar o apoio social e psicológico às pessoas autistas e familiares.

Art. 10. Para cumprimento dos objetivos desta Lei são garantidos programas de suporte comunitário, a serem desenvolvidos através dos seguintes mecanismos:

- I - Centro de Convivência;
- II - Oficinas de trabalho protegidas;
- III - Grupos de auto ajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista;
- IV - Programas de Esportes;
- V - Programas Culturais;
- VI - Programas de Lazer;
- VII - Programas de Profissionalização.

Parágrafo único. Os programas de suporte comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propicie oportunidades de integração social.

Art. 11. Fica o Município, na forma definida em regulamento, responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho;

Art. 12. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a ser desenvolvidos através de Programas de adoção de pessoas autistas, com o apoio, acompanhamento e fiscalização do Município, na forma definida em regulamento.

Art. 13. Serão promovidas pelo Município, na forma definida em regulamento, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante as especificidades do TGD e das pessoas autistas, com regularidade mínima anual.

Art. 14. Será criado um cadastro único de pessoas autistas no município de Teresina, sob a responsabilidade do Município na forma definida em regulamento.

Art. 15. O município poderá fazer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§ 1º Os convênios e parcerias constantes no presente artigo se farão com base no princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º Para cumprir os propósitos definidos nos convênios o município poderá realizar doações de recursos físicos, humanos ou financeiros às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem termos ou convênios de parceria estabelecidas no caput deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.





Prefeitura Municipal de Teresina

§ 4º Os recursos necessários para os serviços apresentados nesta Lei, são provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria de nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, entre outras fontes disponíveis e passíveis de investimento nesta área de atendimento.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 10 de junho de 2010.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e dez.

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Secretário Municipal de Governo

